

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº3.204, DE 2012.

Regulamenta o exercício das atividades de Ioga.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA.

Relator: Deputada ANDREIA ZITO.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eliseu Padilha apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar a atividade de ioga.

De acordo com a proposta, o exercício da atividade fica reservado aos profissionais com graduação de nível superior em Ioga ou certificação por associações legalmente constituídas para capacitação de profissionais de Ioga ou, ainda, a comprovação de exercício de atividade própria de profissional de ioga.

O Projeto estabelece que compete privativamente a esses profissionais: I) orientar práticas e ministrar cursos sobre técnicas orgânicas, energéticas, emocionais e mentais de maximização do potencial humano, visando ao autoconhecimento; II) organizar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos dentro da área de Ioga; III) prestar serviços de assessoria, consultoria, auditoria e realizar treinamentos especializados de Ioga; IV) participar de equipes multidisciplinares e V) elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos na área de Ioga.

544048C728

544048C728

A proposta pretende que os dispositivos regulamentadores apliquem-se a todos profissionais da área de modo a evitar que ocorra a proliferação de profissionais sem a formação adequada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que a Constituição Federal ampara a ampla liberdade de qualquer ofício ou profissão e que a imposição de requisitos legais para o exercício profissional, prevista na parte final do inciso XIII do art. 5º da carta constitucional, aplica-se somente a casos excepcionais, em que se vislumbre risco à saúde e à segurança da população. Cabe-nos analisar se seria a regulamentação da profissão de Ioga um desses casos excepcionais.

O conceito de Ioga e, até a mesmo, a maneira de grafar e pronunciar o nome da atividade é matéria de grande controvérsia.

Utilizaremos o conceito de que se vale o Parecer da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 1.371, de 2007, de autoria da Deputada Alice Portugal, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para afastar a tutela do Conselho Federal de Educação Física sobre os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, ioga e método pilates, seus instrutores, professores e academias:

Quanto à Ioga, ela se refere às tradicionais disciplinas físicas e mentais originárias da Índia. Associa-se com as práticas meditativas tanto do budismo quanto do hinduísmo, onde está ligada a uma das seis escolas ortodoxas da filosofia hindu. Está comprometida com o autoconhecimento profundo do praticante e caracteriza-se por um complexo de técnicas, como mudrá (gestos reflexológicos feitos com as mãos), pujá (retribuição ética de energia), mantra (vocalização de sons), pranayama (controle consciente da respiração), kriyá (purificação das mucosas), ásanas (técnicas orgânicas), ioganidrá

544048C728

544048C728

(relaxamento consciente) e samyama (concentração, meditação). Difere completamente dos exercícios ginásticos.

A partir desse conceito, podemos afirmar que não vislumbramos na atividade de Ioga o interesse público excepcional a determinar sua regulamentação por lei. Trata-se de uma prática milenar, cujos conhecimentos mesclam-se com a religião, a tradição e a cultura, permitindo abordagens múltiplas, dependendo de que mestre ou orientação o iniciante segue. Prova cabal de que não há, do ponto de vista técnico, razão para regulamentar a atividade, é que ela surgiu e vem evoluindo há milênios sem a necessidade de intervenção estatal. Além disso, a justificativa do Projeto não fornece nenhum dado técnico, estudo ou mesmo uma notícia de jornal em que se verifique algum prejuízo à integridade física de alguém em razão da prática desregulamentada da Ioga.

Tendo em vista o conteúdo da atividade de Ioga, temos que por em relevo que, além de ferir o artigo 5º, XIII, a regulamentação certamente porá em risco outras garantias constitucionais, como a liberdade de culto, de livre circulação de ideias e de expressão.

A propósito do relacionamento da regulamentação de profissões com o exercício de outras liberdades constitucionais, lembremos novamente a declaração da inconstitucionalidade da exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na ocasião o voto do Ministro Cezar Peluso pôs em relevo que a imposição da obrigatoriedade do diploma pode configurar censura prévia à liberdade de informação.

Lembremos, também, nesse mesmo sentido, a argumentação utilizada na Arguição, de haver descumprimento do preceito fundamental nº 183 levada ao STF pelo Ministério Público Federal (MPF) a propósito da regulamentação da profissão de músico. Para o MPF, numa democracia constitucional, não cabe ao Estado policiar a arte, sendo indiscutível a ofensa à liberdade de expressão consubstanciada na atribuição a órgão estatal do poder de disciplinar, fiscalizar e punir pessoas em razão do exercício de sua atividade artística.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade, ao julgar o RE 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem

544048C728

544048C728

dos Músicos do Brasil, que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe.

O voto da ministra Ellen Gracie asseverou que “a música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem”, e que “a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista”.

Ao acompanhar o voto da Relatora, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e às manifestações artísticas que, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, “o de se imiscuir na produção artística”.

As ponderações do Ministério Público e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal supracitados, a nosso sentir, aplicam-se perfeitamente à prática da Ioga. Seus conhecimentos e técnicas aspiram à elevação transcendental, seus objetivos são filosóficos e místicos, sua bases surgem de tradição milenar e estão indelevelmente ligadas a duas grandes religiões: o budismo e o hinduísmo. Ainda que se possa discutir a precisão de qualquer conceito específico de Ioga, não se poderá nunca negar seu caráter de manifestação espiritual. Ainda que se possa dizer que Ioga é mais que isso, nunca se poderá negar a relação íntima entre ela e as manifestações espirituais, no sentido místico da palavra.

Assim, no caso da Ioga, não se trata apenas de colocar o exercício de uma profissão sob a tutela estatal, o que já seria problemático. Essa tutela estaria indissociavelmente ligada à tutela sobre a liberdade de culto, de expressão artística, filosófica, religiosa e espiritual.

Assim, tendo em vista o que expusemos acima, nosso entendimento é que regulamentação pretendida não pode ser acolhida.

Por outro lado, sabemos que uma das motivações para que esses profissionais busquem a regulamentação profissional relaciona-se com a fiscalização protecionista do Conselho Federal de Educação Física contra os instrutores de ioga. Lembramos, porém, que para essa finalidade, já existe medida legislativa mais adequada, consubstanciada no Projeto de Lei Projeto de

544048C728

544048C728

Lei nº 1.371, de 2007, a que aludimos acima, o que afasta expressamente a tutela do Conselho Federal de Educação Física sobre os profissionais de ioga.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.204, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

2013_26314.docx

544048C728
544048C728